

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONSENTIMENTO PELO TITULAR PARA O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW: THE MANDATORY OWNER CONSENT TO PERSONAL DATA PROCESSING

Tiago Pereira Remédio ¹

Davi Pereira Remedio ²

José Antonio Remedio ³

Resumo

Os dados pessoais são normalmente armazenados e tratados em bancos de dados, inclusive por meios digitais, sem que haja concretamente prévio consentimento do titular. A pesquisa objetiva analisar a obrigatoriedade de consentimento do titular para tratamento de seus dados pessoais, com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com fundamento na legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui que o consentimento do titular, exceção feita às hipóteses previstas legalmente, sob pena de ofensa a direito fundamental do titular, é requisito indispensável para a validade e licitude do tratamento dos dados, inclusive por meios digitais.

Palavras-chave: Armazenamento de dados pessoais, Consentimento, dados pessoais, Lei geral de proteção de dados pessoais, Tratamento de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

Personal data are stored and analyzed in databases, including digital ones, without previous knowledge or consent from the owner. The research aims to analyze the need of consent from the owner in order to analyze his data, based on the Brazilian General Data Protection Law. The method used is the hypothetical deductive, based on legislation, doctrine and jurisprudence. It is concluded that the consent of the owner, with exception to cases provided by law, under penalty of offense to the owner fundamental rights, is an indispensable requirement for the validity and lawfulness of data processing, including by digital means.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Storage of personal data, Consent, Personal data, Brazilian general data protection law, Processing of personal data

¹ Mestre em Ciência da Computação pela UNESP. Professor do Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras (UNIARARAS). Professor do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). ensino@tiagoremedio.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Advogado. advocaciaremedio@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Pós-Graduação em Direito da UNIMEP e de Graduação em Direito do UNASP. jaremedio@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O século XXI nasce marcado por um desenvolvimento tecnológico antes inimaginável, em que as informações pessoais dos respectivos titulares estão inseridas em diversos bancos de dados, inclusive digitais, sem que os indivíduos ao menos tenham conhecimento ou mesmo consentido para a coleta e tratamento de seus dados.

O compartilhamento da informação “é fenômeno social estimulado, numa perspectiva de que a coletividade em rede possibilita a redução espacial e de tempo para que as interações sociais possam ocorrer em maior quantidade e, preferencialmente, com melhor qualidade” (LISBOA, 2019, p. 76).

As informações existentes nos diversos bancos de dados acabam sendo compartilhadas entre inúmeras organizações, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, de forma não controlada, para os mais variados fins, inclusive comerciais.

O perigo relacionado à devassa da vida das pessoas por meio dos avançados sistemas de informação amplia-se sobremaneira “quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem o seu consentimento” (SILVA, 2015, p. 218).

Os dados dos dispositivos tecnológicos interconectados “podem oferecer riscos a direitos constitucionais dos usuários, como privacidade e segurança, podendo expô-los a prejuízos dos quais não têm ainda plena consciência” (MAGRANI; OLIVEIRA, 2019, p. 82).

Não se nega que a evolução tecnológica, de um lado, amplia as possibilidades de desenvolvimento para o indivíduo e a sociedade, mas, por outro lado, também acarreta enormes riscos para a pessoa, inclusive quanto ao direito de privacidade, em especial no que se refere à coleta e tratamento de seus dados pessoais.

Na sociedade atual, em que o avanço no uso de tecnologias digitais é uma realidade, o desafio comum a todas as organizações nacionais e internacionais é tornar possível a coexistência entre a proteção do direito à privacidade e o adequado tratamento dos dados pessoais.

Até recentemente, a legislação brasileira existente sobre questões relacionadas à privacidade de informações na *Internet* garantia de forma insuficiente o direito à intimidade e privacidade, inclusive por ter sido a legislação concebida em um cenário díspar da conjuntura contemporânea, o que levava as sociedades empresárias, os provedores e as operadoras que atuavam na área das comunicações, a não conferirem o suporte ideal almejado pelos

consumidores e usuários, inclusive em relação à preservação de seus dados pessoais e confidenciais (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 62).

Todavia, em 14 de agosto de 2018 foi editada no Brasil a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrará em vigor em 03.05.2021, conforme estatuído pela Medida Provisória 959/2020.

A Lei 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais exige como regra que haja prévio fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento de seus dados pessoais, tido o consentimento como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (Lei 13.709/2018, art. 5º, XII, e art. 7º, I).

Como problema da pesquisa, indaga-se se seria juridicamente possível a coleta e tratamento de dados pessoais, sem o fornecimento de consentimento pelo respectivo titular.

O estudo tem por objeto analisar a obrigatoriedade do consentimento pelo titular dos dados para o tratamento de seus dados pessoais, com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), e os efeitos jurídicos disso decorrentes.

No que se refere à estrutura, a pesquisa inicia-se com a abordagem da proteção do direito à privacidade e ao direito à informação. Em seguida, analisa o tratamento dos dados pessoais, inclusive por meio digital, com base na Lei 13.709/2018. Por fim, enfoca o consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O método utilizado para a realização do estudo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se, como hipótese, que o consentimento do titular dos dados, exceto nos casos previstos na legislação, é condição obrigatória para a licitude e validade do tratamento de seus dados pessoais.

2 DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

O entendimento sobre os contornos da privacidade “foi sendo alterado ao longo do tempo, tendo havido uma mudança de perspectiva para a tutela da dignidade humana, bem como uma adequação às novas exigências de proteção da esfera privada em um mundo moderno, diante de recentes tecnologias de informação” (SILVA; MELO, 2019, p. 373).

No âmbito internacional, dispõe o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948): “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

As Nações Unidas – Brasil, comentando o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, expressou-se no sentido de que (ONU, 2018):

A privacidade é frequentemente considerada como uma “porta de entrada” que reforça outros direitos, *online* e *offline*, incluindo o direito à igualdade e não discriminação, e liberdade de expressão e de reunião. No entanto, a privacidade também é um valor em si, essencial para o desenvolvimento da personalidade e para a proteção da dignidade humana, um dos principais temas da DUDH. Permite nossa proteção contra interferências não autorizadas em nossas vidas e determinar como queremos interagir com o mundo. A privacidade nos ajuda a estabelecer fronteiras para limitar quem tem acesso aos nossos corpos, lugares e coisas, assim como nossas comunicações e nossas informações.

A legislação brasileira é bastante rica quanto à proteção do direito à privacidade, ao direito à informação e ao direito à proteção de dados pessoais, inserindo-os, inclusive, na órbita dos denominados direitos fundamentais. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, incisos X e XIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Na doutrina, de acordo com Miranda (2018, p. 167), “conforme amplamente demonstrada e reconhecida internacionalmente, a proteção de dados pessoais é parte integrante dos direitos e garantias fundamentais do homem, sendo questão crucial para o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana na era da informação”.

Por meio do direito à privacidade “o indivíduo pode desenvolver sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e

reflexão sem que seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 456).

Diante das inovações tecnológicas, a privacidade pode ser “compreendida como direito fundamental à autodeterminação informativa, sendo imperioso compreender que a finalidade da proteção deste direito consiste na proteção da esfera privada, na busca da consagração da dignidade da pessoa humana” (SILVA; MELO, 2019, p. 373).

Importante destacar que os direitos fundamentais, como expressado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.626.739-RS, são corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

A dignidade da pessoa humana, prevista expressamente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, insere-se entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, razão por que se identifica como como princípio e valor fundante de todos os direitos fundamentais.

A dignidade humana é conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 223) como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por sua vez, os direitos fundamentais, conforme Uadi Lammêgo Bulos (2017, p. 526), “são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status social*”.

Entre outras, são características dos direitos fundamentais (REMEDIO; NUNES, 2018, p. 130): a historicidade, por se desenvolverem no tempo; a inalienabilidade ou indisponibilidade, por serem inegociáveis ou intransferíveis; a imprescritibilidade, por serem sempre exigíveis; e a irrenunciabilidade, por não se sujeitarem a renúncia pelo respectivo titular, embora possam eventualmente não ser exercidos.

Na esfera infraconstitucional, a atuação legislativa brasileira em matéria de dados pessoais tem sido bastante fragmentada, embora algumas normas se destaquem sobre a matéria, como:

a) a Lei 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que trata da questão referente aos bancos de dados e cadastros dos consumidores em sessão própria (Título I,

Capítulo V, Seção V, arts. 43 e 44); conforme art. 43 da referida lei: o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes; a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele; e, o consumidor, caso encontre inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção.

b) a Lei 12.414/2011, conhecida como Lei do Cadastro Positivo, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/1990.

c) a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei do Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, relativamente aos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann), que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, instituindo como crime, entre outros, a invasão de dispositivo informático;

e) a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

A Lei 12.965/2014, além de consagrar o sigilo de dados e do protagonismo do respectivo titular quanto ao seu consentimento para tratamento dos dados pessoais, também prevê diversas garantias ao usuário, como a nulidade de cláusulas contratuais que violem sua privacidade (art. 8º, I), as sanções por eventuais descumprimentos da legislação (arts. 10 a 12), a responsabilização dos provedores de conexão e de aplicação (arts. 18 a 21) e a fixação de diretrizes para o Poder Público (arts. 24 a 28) (MOURA; ANDRADE, 2019, p. 120).

Todavia, embora a Lei 12.965/2014 disponha de forma expressa “sobre a necessidade do consentimento expreso para a coleta de dados pessoais dos usuários de internet (art. 7º, IX), ainda assim é pouco consistente no que se refere à atuação do Poder Público quanto ao seu dever de fiscalização, apuração de infrações e sancionamento” (MOURA; ANDRADE, 2019, p. 121).

Em 14.08.2018 foi editada a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que entrará em vigor em 03.05.2021, nos termos da Medida Provisória 959/2020, dispondo “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018a).

A Lei 13.709/2018 “acena em direção à já longeva demanda por um estatuto mais abrangente da matéria, capaz de conferir certa sistematicidade ao seu tratamento legislativo” (SOUZA; SILVA, 2019, p. 2)

O precípua escopo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais “é a maior proteção a usuários de internet e quaisquer cidadãos e salvaguardar garantias alicerçadas na proteção dos direitos humanos, mormente no que tange à tutela de dados pessoais e privacidade” (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 71).

A Lei 13.709/2018 foi editada objetivando assegurar a privacidade e resguardar direitos fundamentais “ao disciplinar a metodologia a ser empregada na manipulação de dados pessoais, tanto na esfera privada quanto pelo poder público, e ainda, posicionar o Brasil no mesmo patamar de outros países que são paradigmáticos em legislação referente à proteção de dados” (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 65).

O direito à privacidade, à intimidade e à vida privada, relacionados à utilização de dados pessoais por bancos de dados, dão ensejo à formação do direito à autodeterminação informativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem como principal objetivo “resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa” (FRAZÃO, 2019, p. 34).

Quanto ao consentimento do titular dos dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa previsto na Lei 13.709/2018, art. 2º, II, identifica-se como direito e como garantia fundamental, “na medida em que é crucial para o pleno desenvolvimento do ser humano no contexto da sociedade informacional, caracterizada pela geração, pelo processamento e pela transmissão da informação como fontes da produtividade e de poder, haja vista as novas tecnologias” (LIMA, 2019, p. 64).

Na essência, a Lei 13.709/2018 “vem assegurar ao cidadão o *direito à autodeterminação informativa* em relação a dados pessoais fornecidos a terceiros, sejam eles empresas, órgãos governamentais, partidos políticos, associações, sindicatos e até mesmo pessoas naturais” (RAMOS; NAVARRO, 2020).

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.630.659-DF (BRASIL, 2018b):

os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais por bancos de dados de proteção ao crédito, consagram o direito à autodeterminação informativa

e encontram guarida constitucional no art. 5º, X, da Carta Magna, que deve ser aplicado nas relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e privilegiado por imposição do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Entretanto, importante destacar que, mais que a defesa da privacidade, o que se pretende resguardar com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ao longo de suas asserções, é o direito de acesso aos dados do titular e de controle de suas informações pessoais (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 72).

3 TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Os sistemas de inteligência artificial atualmente existentes “são programados para produzirem inferências e predições, com as quais se pode classificar as pessoas e, a partir daí, determinar os seus destinos, acessos a direitos e oportunidades” (FRAZÃO, 2019, p. 34).

O ambiente social, na sociedade governada por dados, “passa a ser qualificado pela proteção dos direitos da pessoa de manter o controle sobre seus dados, por meio de sua autodeterminação informativa (liberdade), visando à não discriminação” ou igualdade (MULHOLLAND, 2019, p. 53).

O dado pessoal, no âmbito do direito à proteção de dados, corresponde a “qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, processada em bancos de dados ou cadastro, ainda que ela não seja particularmente sensível à privacidade desta pessoa” (QUEIROZ, 2019, p. 19).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que teve como inspiração o Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados (GDPR), “busca, em poucas palavras, garantir a um só tempo o reconhecimento de direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a regulação do tratamento destes dados pelos mais diversos agentes” (MULHOLLAND, 2019, p. 48).

A disciplina da proteção da dados pessoais possui como fundamentos, de acordo com o art. 2º da Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018a): o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei 13.709/2018 tem como um de seus principais objetivos conferir ampla proteção ao cidadão quanto ao tratamento de seus dados pessoais.

O tratamento dos dados pessoais, na órbita da Lei 13.709/2018, pode ser realizado por dois agentes básicos, ou seja, o controlador e o operador (BRASIL, 2018b):

- a) controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, inciso VI);
- b) operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, inciso VII).

Considera-se tratamento, para os fins da Lei 13.709/2018 e conforme previsto em seu art. 5º, inciso X, toda operação realizada com dados pessoais, “como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2018a).

A proteção de dados prevista na Lei 13.709/2018 “corresponde a verdadeiro direito fundamental autônomo, expressão da liberdade e da dignidade humana, que está intrinsecamente relacionada à impossibilidade de transformar os indivíduos em objeto de vigilância constante” (FRAZÃO, 2019, p. 34).

Para Patrícia Peck Pinheiro (2018, p. 16):

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

O art. 5º da Lei 13.709/2018 apresenta diversos conceitos sobre termos e expressões utilizados para os fins da própria lei, entre os quais se destacam (BRASIL, 2018a):

- a) dado pessoal: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (inciso I);
- b) dado pessoal sensível: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (inciso II);
- c) dado anonimizado: “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (inciso III);

- d) banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (inciso IV);
- e) titular: “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (inciso V);
- f) controlador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (inciso VI);
- g) operador: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (inciso VII);
- h) tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, “como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (inciso X)
- i) anonimização: “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (inciso XI);
- j) consentimento: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (XII);
- k) uso compartilhado de dados: “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados” (inciso XVI).

Ao se referir às atividades de tratamento de dados pessoais, estabelece o art. 6 da Lei 13.709/2018, que deverá ser observada a boa-fé, além dos seguintes princípios (BRASIL, 2018a):

- a) finalidade: “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”;
- b) adequação: “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”;
- c) necessidade: “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”;

- d) livre acesso: “garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”;
- e) qualidade dos dados: “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”;
- f) transparência: “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”;
- g) segurança: “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”;
- h) prevenção: “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”;
- i) não discriminação: “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”;
- j) responsabilização e prestação de contas: “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”.

Entre outras funções, os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais objetivam impedir “a redução dos dados pessoais a aspecto meramente patrimonial, uma vez que priorizou claramente a sua dimensão existencial e impôs uma série de cuidados e restrições ao tratamento de dados” (FRAZÃO, 2019, p. 35).

Quanto aos direitos do titular de dados pessoais, dispõe o art. 17 da Lei 13.709/2018 que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade” (BRASIL, 2018a).

Nos termos do art. 18 da Lei 13.709/2018, o titular dos dados pessoais tem o direito de obter do controlador, relativamente aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição (BRASIL, 2018a):

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei 13.709/2018;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei 13.709/2018.

4. O CONSENTIMENTO DO TITULAR PARA O TRATAMENTO DE SEUS DADOS PESSOAIS

O direito à autodeterminação informativa, como antes visto, consubstanciado no consentimento do titular dos dados pessoais, exceção feita aos casos legais de dispensa, deve ser considerado um direito e uma garantia fundamental.

O consentimento referente aos direitos de personalidade, como o direito à privacidade, é nitidamente diferente daquele realizado em situações puramente patrimoniais, motivo porque deve ser aferido com uma diferenciada valoração no tocante à hierarquia dos valores constitucionais. Assim, “a prevalência do valor conferido à pessoa humana pelo nosso ordenamento jurídico constitucional condiciona a interpretação de cada ato ou atividade para que seja realizada à luz da dignidade da pessoa humana” (SILVA; MELO, 2019, p. 371).

Nesse contexto, os negócios jurídicos não patrimoniais encontram limite no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, nesses casos, não basta a mera aquiescência, mas deve haver um devido consentimento informado para sua celebração. “A dignidade passa a ser limite dos negócios jurídicos não patrimoniais ao mesmo tempo em que se manifesta por meio da autonomia privada, sendo esta uma concretização daquela” (SILVA; MELO, 2019, p. 371).

O consentimento e o legítimo interesse inserem-se entre os axiomas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como preveem os artigos 7º e 10º da referida lei. Em linhas gerais, “os dados pessoais somente poderão ser coletados por empresas públicas ou privadas com a aquiescência do titular, com solicitação realizada de forma clara, para que o titular tenha plena compreensão de quais informações serão coletadas e para quais fins serão empregadas” (ANDRADE; BARRETO, 2020, p. 66).

Como antes visto, o consentimento é definido no inciso XII do art. 5º da Lei 13.709/2018, como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018a).

O art. 5º, inciso XII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, exige como regra que haja adequada fundamentação no consentimento do titular de dados pessoais, para que possa ser admitido seu tratamento. Isso significa “que será permitido o tratamento de dados pessoais em havendo manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (MULHOLLAND, 2019, p. 50).

O consentimento é “a base legal que tem o condão de legitimar a comunicação, difusão, interconexão e o tratamento compartilhado de dados pessoais existentes em bases públicas por entes privados, sendo, porém, dispensado nas hipóteses dos incisos I a III” do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (TASSO, 2019, p. 114).

Importante destacar que, em regra, cabe ao controlador o ônus da prova do consentimento pelo titular, não se admitindo o tratamento dos dados pessoais caso não haja o consentimento ou caso este esteja viciado quanto à expressão da vontade.

No que se refere ao compartilhamento de dados pessoais, o consentimento “deve ser específico para essa finalidade, não bastando ao controlador tê-lo colhido para outras modalidades de tratamento (art. 7º, § 5º, da LGPD)” (TASSO, 2019, p. 114).

No entanto, a Lei 13.709/2018 admite algumas exceções em relação à exigência do consentimento do titular como condição obrigatória para a coleta, uso e tratamento dos dados pessoais.

Nesse sentido, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei 13.709/2018, apenas em caráter excepcional o consentimento poderá ser dispensado, como ocorre, por exemplo, para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na Lei 13.709/2018.

Os dados sensíveis, por sua vez, possuem tratamento próprio na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial no que se refere ao consentimento pelo titular dos dados.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 13.709/2018, considera-se dado pessoal sensível o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018a).

O tratamento de dados pessoais sensíveis, como dispõe o art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses (BRASIL, 2018a):

- a) quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (inciso I);
- b) sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para (inciso II): cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei 9.307/1996; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

No caso dos dados pessoais sensíveis, o consentimento deve ser realizado de forma específica e destacada, inclusive no que se refere às suas finalidades próprias, conforme art. 11, inciso I, da Lei 13.709/2018.

Assim, em hipóteses específicas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como no caso dos dados pessoais sensíveis, o consentimento do titular para o tratamento dos dados é necessário para as finalidades determinadas, de forma que nem mesmo autorizações genéricas para o tratamento dos dados serão consideradas válidas.

O fundamento do consentimento qualificado para o tratamento de dados sensíveis está atrelado principalmente à natureza existencial e fundamental dos conteúdos a que os dados se referem (MULHOLLAND, 2019, p. 51).

5 CONCLUSÃO

O século XXI nasce marcado por um desenvolvimento tecnológico extremado, em que as informações pessoais estão inseridas em diversos bancos de dados, inclusive digitais, sem

que os indivíduos ao menos tenham conhecimento ou mesmo consentido para a coleta e tratamento de seus dados.

As informações existentes nos bancos de dados, em especial digitais, acabam sendo compartilhadas entre inúmeras organizações, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, para os mais variados fins, inclusive comerciais.

Sem dúvida, a evolução tecnológica amplia as possibilidades de desenvolvimento para o indivíduo e a sociedade, mas, por outro lado, também acarreta enormes riscos para a pessoa, em especial quanto ao direito à privacidade do titular dos dados pessoais.

Os dados dos dispositivos tecnológicos interconectados oferecem sensíveis riscos aos direitos constitucionais dos respectivos titulares, em especial quanto ao direito à privacidade, expondo-os a danos dos quais às vezes nem mesmo têm conhecimento.

A Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dispõe no Brasil sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ao tratar dos direitos do titular de dados pessoais no art. 17, a Lei 13.709/2018 prevê que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, bem como garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade.

O consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, coletados pelos sistemas de informação, é uma exigência expressa prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, somente excepcionado nas hipóteses inseridas na própria lei.

A exigência de consentimento do titular dos dados está assentada na autonomia da vontade, e deve corresponder à manifestação livre e incontroversa por meio da qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma determinada finalidade.

Ao dispor sobre os princípios que devem ser obedecidos nas atividades de tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares dos dados, e ao contemplar limites em relação ao tratamento dos dados, em especial quanto à exigência de consentimento pelo titular, a Lei 13.709/2018 torna possível a convivência entre a evolução tecnológica e a preservação dos direitos do titular dos dados, em particular o direito à privacidade.

O Brasil, indiscutivelmente, ao editar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, avançou na criação de uma regulação geral quanto ao tratamento de dados pessoais, em especial por meio da contemplação do direito dos titulares de dados à autodeterminação informativa.

Tem-se, em conclusão, que o consentimento do titular dos dados previsto na Lei 13.709/2018, somente dispensado nos casos previstos na própria legislação, é condição obrigatória para a licitude e validade jurídica do tratamento dos dados pessoais do titular, inclusive como instrumento de preservação de seu direito fundamental à privacidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. A ausência da atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.630.659-DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília: **DJe**, 6 dez. 2018b. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=90337964&tipo=5&nreg=201602636727&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181206&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.626.739-RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: **DJe**, 1º ago 2017. Disponível em: [javascript:AbreDocumento\('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74184067&num_registro=201602455869&data=20170801&tipo=5'\)](javascript:AbreDocumento('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74184067&num_registro=201602455869&data=20170801&tipo=5')). Acesso em: 22 ago. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 33-46, nov. 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Consentimento inequívoco *versus* expresso: o que muda com a LGPD? **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 60-66, nov. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 74-79, nov. 2019.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 80-89, nov. 2019.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade**. São Paulo: All Print Ed., 2018.

MOURA, Plínio Rebouças de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. O direito de consentimento prévio do titular para o tratamento de dados pessoais no ciberespaço. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 110-133, jan./jun. 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 47-53, nov. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

ONU. Nações Unidas - Brasil. **Artigo 12: direito à privacidade**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/>. Acesso em 29 ago. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 15-21, nov. 2019.

RAMOS, Gustavo; NAVARRO, Luiz. **A LGPD no Brasil e o direito à autodeterminação informativa na era digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/entrada-vigor-lgpd-brasil-direito-autodeterminacao-informativa-digital>. Acesso em: 31 ago. 2020.

REMEDIO, José Antonio; NUNES, Larissa dos Reis. Direito fundamental à moradia: justiciabilidade e efetividade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 125-153, jan./jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro e São Leopoldo: Renovar e Editora Unisinos, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019.

TASSO, Fernando Antonio. Compartilhamento de dados entre o setor público e privado: possibilidades e limites. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 144, p. 107-116, nov. 2019.